COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N: 633/2017

Autor: Vereadora Rogéria Santos

Ementa: Dispõe sobre a realização do exame de audiometria pelos operadores de telemarketing, e dá outras providências.

Relator: Vereador Alexandre Aleluia

Relatório:

Este parecer, de acordo com o art. 68, II da Resolução 910/91, deverá analisar estritamente a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta, não cabendo nenhum juízo de valor, sob risco de usurpação de competência. Cabe exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador fazer análise de mérito da proposição. Leia-se, a seguir, o teor do referido artigo do Regimento Interno desta Câmara:

> Art. 68. É da atribuição das Comissões o exame técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.
>
> II - compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:
>
> a) manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues à sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico;
>
> b) elaborar obrigatoriamente a Redação Final dos Projetos aprovados em último turno

É o que se passa a expor.

Análise:

O presente projeto de lei invade competência de matéria privativa da União, cuja lei municipal que trate do assunto é eivada de inconstitucionalidade material e formal, bem como não atribui *vacatio legis* razoável para a vigência legal. Outrossim, ja há previsão em norma federal sobre o objeto da proposição legislativa.

Veja-se.

A proposição em análise cria norma de competência privativa da União, ao tratar de matéria trabalhista em âmbito municipal, o que não se faz possível juridicamente, haja vista que como a competência é privativa não comporta concorrência e, se for delegada, somente para ente da mesma órbita federativa. Leia-se o art. 22 da CF/88:

> Art. 22. Compete ***privativamente*** à União legislar sobre:
>
> I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do **trabalho**;

Desse modo, por se criar obrigação de natureza laboral, somente a União pode inovar no ordenamento ou regular a matéria já em vigência, como se dá no caso em questão.

Já encontra-se em voga no ordenamento jurídico federal norma que obriga as audiometrias para as empresas cujos funcionários estejam expostos à pressão sonora, conforme a Portaria 09 da Secretaria de Inspeção do Trabalho, que trata especificamente de callcenter e telemarketing, bem como a Norma Regulamentadora nº 07 alterada pela Portaria 223/2011, que traz os parâmetros de mensuração de ruídos e exposição sonora.

Sendo assim, por ser matéria de competência privativa da União, além de já haver norma que trate da matéria, é inconstitucional lei municipal que trate deste tema, tanto por vício de iniciativa, como por vício material.

Voto:

Face ao exposto opino pela **REJEIÇÃO** do projeto.

É o parecer.

Sala das Comissões, 09 de março de 2018.

Alexandre Aleluia

Vereador – Partido Democratas

Recebido em 27.11.18